



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 2016

ALTERA O PARÁGRAFO 3º E ACRESCENTA O
PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Marco Tebaldi, pretende alterar o art. 176 da Constituição Federal, a fim de autorizar o poder público a utilizar os recursos minerais previstos naquele dispositivo na realização de obras públicas.

Na justificação, seus Autores argumentam que a inovação é “um pleito antigo dos municípios ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM” e que, com a aprovação da proposta, as entidades federadas, notadamente os Municípios, poderiam lançar mão de tal possibilidade “para utilização imediata na construção, reformas e manutenção de equipamentos e vias públicas”.

É o breve relato.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

Há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto n.º 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.

Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem n.º 395, de 2018, fixou o entendimento de que *“na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”*.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, igualmente, nada a macular a Proposta. Vejamos como o ordenamento jurídico brasileiro trata o tema.

O art. 176 da Constituição Federal versa sobre interesses econômicos de natureza pública, relacionados, em verdade, aos bens da

União, elencados no art. 20 da Lei Maior. No caso em tela, interessam a esta análise, especialmente os seguintes bens (CF/88, art. 20, V, VIII e IX):

- A) RECURSOS NATURAIS DA PLATAFORMA CONTINENTAL E DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA;
- B) POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRÁULICA;
- C) RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DO SUBSOLO.

Tais bens, como já se afirmou, pertencem à esfera federal e, não à toa, o Texto Magno atribui à União as competências administrativas e legislativas a eles relacionadas.

Quanto às primeiras (competências administrativas), cabe à União:

- A) INSTITUIR SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E DEFINIR CRITÉRIOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE SEU USO (ART. 21, XIX);
- B) EXPLORAR OS SERVIÇOS E INSTALAÇÕES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA E EXERCER MONOPÓLIO ESTATAL SOBRE A PESQUISA, A LAVRA, O ENRIQUECIMENTO E REPROCESSAMENTO, A INDUSTRIALIZAÇÃO E O COMÉRCIO DE MINÉRIOS NUCLEARES E SEUS DERIVADOS (ART. 21, XXIII).

Sobre as competências legislativas, cabe privativamente à União legislar sobre:

A) ÁGUAS E ENERGIA (ART. 22, IV);

B) JAZIDAS, MINAS, OUTROS RECURSOS MINERAIS E METALURGIA (ART. 22, XII).

Os recursos objeto da PEC em exame são, dessa forma, da alçada do ente central da Federação brasileira, ou seja, constituem propriedade da União.

Em consequência, foram editadas, entre outras, as seguintes normas federais sobre o tema:

A) LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 (CONHECIDA COMO LEI DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS OU LEI DAS ÁGUAS);

B) DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, O QUAL REVOGOU O ANTIGO CÓDIGO DE MINAS.

Cabe, neste momento, resumir o regime plasmado no art. 176 da CF/88:

A) AS JAZIDAS E DEMAIS RECURSOS MINERAIS E OS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRÁULICA CONSTITUEM PROPRIEDADE DISTINTA DA DO SOLO, PARA EFEITO DE EXPLORAÇÃO OU APROVEITAMENTO;

B) AS JAZIDAS E DEMAIS RECURSOS MINERAIS E OS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRÁULICA PERTENCEM À UNIÃO, FICANDO GARANTIDA AO CONCESSIONÁRIO A PROPRIEDADE DO PRODUTO DA LAVRA;

C) A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS E O APROVEITAMENTO DOS POTENCIAIS DE ENERGIA MENCIONADOS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO, NO INTERESSE NACIONAL, POR BRASILEIROS OU EMPRESA CONSTITUÍDA SOB AS LEIS BRASILEIRAS E QUE TENHA SUA SEDE E ADMINISTRAÇÃO NO PAÍS, NA FORMA DA LEI;

D) A LEI MENCIONADA ESTABELECEirá AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUANDO ESSAS ATIVIDADES SE DESENVOLVEREM EM FAIXA DE FRONTEIRA OU TERRAS INDÍGENAS;

E) FICA ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA LAVRA AO PROPRIETÁRIO DO SOLO, NA FORMA E NO VALOR QUE DISPUSER A LEI;

F) QUALQUER AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA SERÁ SEMPRE POR PRAZO DETERMINADO;

G) AS AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS MENCIONADOS NÃO PODERÃO SER CEDIDAS OU TRANSFERIDAS, TOTAL OU PARCIALMENTE, SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE;

H) O APROVEITAMENTO DO POTENCIAL DE ENERGIA RENOVÁVEL DE CAPACIDADE REDUZIDA NÃO DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO.

O art. 2º do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, por sua vez, assim dispõe:

ART. 2º. OS REGIMES DE APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, PARA EFEITO DESTES CÓDIGOS, SÃO:

I - **REGIME DE CONCESSÃO**, QUANDO DEPENDER DE PORTARIA DE CONCESSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA;

II - **REGIME DE AUTORIZAÇÃO**, QUANDO DEPENDER DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM;

III - **REGIME DE LICENCIAMENTO**, QUANDO DEPENDER DE LICENÇA EXPEDIDA EM OBEDIÊNCIA A REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS LOCAIS E DE REGISTRO DA LICENÇA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM;

IV - **REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA**, QUANDO DEPENDER DE PORTARIA DE PERMISSÃO DO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM;

V - **REGIME DE MONOPOLIZAÇÃO**, QUANDO, EM VIRTUDE DE LEI ESPECIAL, DEPENDER DE EXECUÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO GOVERNO FEDERAL. (GRIFOS NOSSOS)

O parágrafo único daquele mesmo dispositivo (art. 2º do Decreto-lei nº 227/67) dispõe sobre a extração e emprego de substâncias minerais por órgãos da administração pública de todas as esferas:

PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, SENDO-LHES PERMITIDA A EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DE EMPREGO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, **DEFINIDAS EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, PARA USO EXCLUSIVO EM OBRAS PÚBLICAS POR ELES EXECUTADAS DIRETAMENTE, **RESPEITADOS OS DIREITOS MINERÁRIOS EM VIGOR** NAS ÁREAS ONDE DEVAM SER EXECUTADAS AS OBRAS E VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO. (GRIFOS NOSSOS)

Bem se vê que o texto da Proposta vai na direção não apenas do Texto Magno original, mas do tratamento infraconstitucional dispensado à

matéria.

A inovação eleva ao nível constitucional a possibilidade de aproveitamento dos mencionados recursos minerais pelo poder público, na hipótese de uso imediato na construção civil, *“nos termos da lei, desde que o produto da lavra seja destinado exclusivamente à utilização em obras públicas”*.

Diante do exposto, **manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 2016, nos termos da Questão de Ordem n.º 395, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

2018-8347